



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00585/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos sediados no Município de Uberlândia que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo primeiro. Entende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação dada pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Parágrafo segundo. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme redação dada pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º. As locadoras de veículos deverão oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota.

Parágrafo único. Caso a locadora tenha frota inferior a vinte veículos, deverá oferecer um veículo adaptado.

Art. 3º. A quantidade de veículos adaptados de que trata o artigo 2º deverá ser cumprida até o dia 1º de janeiro de 2022, sob pena de aplicação de multa mensal no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00585/2021

WALQUIR

Vereador

Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente proposição dispõe sobre a exigibilidade das locadoras de veículos instaladas no Município de Uberlândia para disponibilizarem veículos que atendam às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, buscando maior efetividade na integração social e dignidade humana das pessoas que se encontram em tais condições. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXXVI e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, inadmitem qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência como meio de promoção da igualdade entre os cidadãos e da dignidade humana. Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe: Artigo III Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; Também, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca: Artigo 3 Princípios gerais Os princípios da presente Convenção são: c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; e) A igualdade de oportunidades; Artigo 9º Acessibilidade 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (...) Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas. Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo: LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Art. 46. O direito ao transporte



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00585/2021

e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (...) Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem. Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida aos meios de transporte disponibilizados pelas locadoras de veículos, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo. Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00585/2021

plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Ao contrário disto, o artigo 7º, XV, o artigo 151, IV e o artigo 188 todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia assim determinam: Art. 7º - Compete ao Município: (...) XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescentado à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004); Art. 151 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo: (...) VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...) Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a integração social das pessoas com deficiência. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: (...) II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (...) Vê-se, então que a presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência. Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____/_____

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos sediados no Município de Uberlândia que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo primeiro. Entende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação dada pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Parágrafo segundo. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, conforme redação dada pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º. As locadoras de veículos deverão oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota.

Parágrafo único. Caso a locadora tenha frota inferior a vinte veículos, deverá oferecer um veículo adaptado.

Art. 3º. A quantidade de veículos adaptados de que trata o artigo 2º deverá ser cumprida até o dia 1º de janeiro de 2022, sob pena de aplicação de multa mensal no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a exigibilidade das locadoras de veículos instaladas no Município de Uberlândia para disponibilizarem veículos que atendam às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, buscando maior efetividade na integração social e dignidade humana das pessoas que se encontram em tais condições.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXXVI e o art. 7º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, inadmitem qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência como meio de promoção da igualdade entre os cidadãos e da dignidade humana.

Ainda, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual detém status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), assim dispõe:

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

Também, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status de Emenda Constitucional conferida pelo Decreto n. 6.949/09, da qual se destaca:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Artigo 9º

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

Há que se destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º determina a aplicação imediata das normas acima destacadas.

Buscando materializar tais garantias constitucionais, destacam-se as normas infraconstitucionais abaixo:

LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

(...)

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Neste sentido, este projeto de lei busca tutelar direitos assegurados às pessoas com deficiência, em especial pela Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para garantir o amplo acesso das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida aos meios de transporte disponibilizados pelas locadoras de veículos,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é privativa do Município.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Ao contrário disto, o artigo 7º, XV, o artigo 151, IV e o artigo 188 todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia assim determinam:

Art. 7º - Compete ao Município:

(...)

XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos. (Inciso acrescido pela Emenda nº 2/1999, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 14/1999, por força do disposto no art. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/2004);



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Art. 151 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

(...)

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

(...)

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a integração social das pessoas com deficiência.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

(...)

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

Vê-se, então que a presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 13 de Setembro de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD